

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 7f5cwomh SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 07/05/2013 Projeto de lei nº 153/2013 Protocolo nº 2490/2013 Processo nº 339/2013	
	Autor: Dep. Dilmar Dal Bosco	

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE BOMBEIROS CIVIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO, POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS E EVENTOS ONDE HAJA GRANDE CONCENTRAÇÃO E CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, REGULARIZAÇÃO DE EMPRESAS E ENTIDADE DE PRESTADORAS DE SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Disciplina a contratação de Bombeiros Civis, em todo território do Estado de Mato Grosso por empresas comerciais, industriais e eventos.

Art. 2º São considerados Bombeiros Civis aqueles que, exerçam, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

§ 1º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar - CBMMT, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar, segundo a lei 11.901/2009;

Art.3º As atividades básicas do bombeiro civil durante suas rotinas de trabalho são constituídas pelos seguintes procedimentos:

I - ações de prevenção:

- a. Avaliar dos riscos existentes;
- b. Elaborar relatório das irregularidades encontradas nos sistemas preventivos;
- c. Inspeccionar periodicamente os equipamentos de proteção contra incêndio e rotas de fuga, e quando detectada qualquer anormalidade, comunicar a quem possa saná-la o mais breve possível, registrando

em livro próprio a anormalidade verificada;

- d. Informar ao CBMMT, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, citando o dia e hora do exercício simulado;
- e. Planejar ações pré-incêndio;
- f. Supervisionar as válvulas de controle do sistema de chuveiros automáticos;
- g. Implementar e treinar a população para o abandono da edificação;
- h. Realiza formação de equipes, brigadas e voluntários de emergências.

II- ações de emergência:

- a. Identificação da situação;
- b. Auxiliar no abandono da edificação;
- c. Acionar imediatamente o CBMMT ou SAMU, dependendo da análise da situação;
- d. Verificar e transmitir o acionamento do alarme aos ocupantes de toda a edificação;
- e. Combater os incêndios em sua fase inicial, de forma que possam ser controlados por meio de extintores ou mangueiras de incêndio da própria edificação e onde não haja a necessidade de uso de equipamentos de proteção individuais específicos (equipamentos autônomos de proteção respiratória, capas de aproximação etc.);
- f. Atuar no controle de pânico;
- g. Prestar os primeiros socorros as vítimas;
- h. Realizar a retirada de materiais para reduzir as perdas patrimoniais devido a sinistros;
- i. Interromper o fornecimento de energia elétrica e gás liquefeito de petróleo quando da ocorrência de sinistro;
- j. Estar sempre em condições de auxiliar o CBMMT ou SAMU, por ocasião de sua chegada, no sentido de fornecer dados gerais sobre o evento bem como, promover o rápido e fácil acesso aos dispositivos de segurança e vítimas.

Art. 4º - Os requisitos para formação, qualificação, reciclagem, atividades e registro dos Bombeiros Civis em atuação no Estado de Mato Grosso obedecerão ao disposto na NBR 14608/2007 (ABNT), ou norma posterior que a substitua e as do CNBC.

Art. 5º As empresas ou entidades de formação de Bombeiros Civis, instaladas no Estado de Mato Grosso deverão obedecer ao disposto na NBR - Normas Brasileiras 14608/2007 (ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas), devendo obrigatoriamente **registrar cadastro no Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso** e no CNBC.

§1 A empresa ou entidade de formação deve possuir recursos que viabilizem a instrução do aluno, tais como: sala de aula, materiais didáticos, equipamentos e campo de treinamento de combate a incêndio, próprios ou locados, equipamentos de pré-atendimento adequado.

Art. 6º A formação e reciclagem dos Bombeiros Civis em atuação no Estado de Mato Grosso deverão obedecer ao currículo mínimo previsto na NBR 14608/2007 (ABNT) ou norma do CBMMT e CNBC.

Art. 7º É assegurado ao Bombeiro Civil:

I - Uniforme especial a expensas do empregador;

II - Seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;

III - O direito à reciclagem periódica;

VI – 30% de insalubridade;

V – A cada dois anos de prestação de serviço de boa qualidade será adicionado um percentual em seu vencimento de acordo com a negociação interna da empresa;

.VI – É assegurado o registro na carteira com Bombeiro Civil CBO 5171-10 e nunca como brigadista.

.VI – E assegurado o registro na carteira com Bombeiro Civil CBO 5171-10 e nunca como brigadista.

§1 Os bombeiros civis, durante suas jornadas de trabalho, devem permanecer identificados e quando no uso de uniformes, estes não devem ser similares aos utilizados pelos órgãos de bombeiros públicos locais.

§2 O desenvolvimento das atividades do Bombeiro Civil, bem como o uso do uniforme, devem ficar restritos ao local de trabalho e seu deslocamento de ida e volta ao trabalho;

§3 Deve ser fornecido aos bombeiros civis todos os EPIs - Equipamentos de Proteção Individual e EPRs Equipamentos de Proteção Respiratório, necessários ao desenvolvimento das suas atividades (luvas, uniformes, botas, capacetes e aparelhos de respiração autônomo), bem como aparelhos de comunicação por radio - HT;

§4 Devem ser distribuídos, em locais visíveis e de grande circulação, quadros de aviso ou similar, informando sobre a existência de posto de Bombeiro Civil, forma de contato e local onde se encontra;

Art. 8º As empresas ou entidades especializadas na formação de Bombeiro Civil e as que se enquadrem no descrito na NBR 14608: 2007, que infringirem as disposições desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - proibição temporária de funcionamento;

III - cancelamento da autorização e registro para funcionar.

Art. 9º A empresa ou entidade para se credenciar como prestadora de serviço deve solicitar cadastro ou registro junto ao Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso – CBMMT ou CNBC, apresentando no mínimo 05 (cinco) bombeiros civis certificados, e todos os documentos de regularização da mesma;

§1 - Os certificados dos profissionais deverão ser de empresas cadastradas no CBMMT ou registrada no CNBC.

Art. 10 Empresas comerciais e industriais com área construída:

- a. Ate 500 metros quadrados ou fluxo de 300 pessoas dia, 04 bombeiros em plantão revezamento de 12 x 36hs, e 01 bombeiro civil líder de brigada;
- b. De 501 a 1.000 metros quadrados ou fluxo de 600 pessoas dia, 08 bombeiros em plantão revezamento de 12 x 36hs, e 01 bombeiro civil líder de brigada;
- c. De 1.001 a 2.000 metros quadrados ou fluxo de 1.000 pessoas dia, 12 bombeiros em plantão revezamento de 12 x 36hs, e 01 bombeiro civil líder de brigada;
- d. Empresa do ramo de produtos inflamáveis terá o quadro de bombeiros civis em dobro tendo o grande risco em seu segmento;
- e. As empresas e locais de eventos temporários terão que destinar uma sala equipada com materiais de primeiro atendimento (maca, prancha rígida, oxigênio completo, manta e outros materiais de abertura forçada) estes equipamentos tendo em vista o valor as empresas terá um prazo de 12 meses para aquisição e disponibilização aos bombeiros civis;
- f. As empresas ou entidades que trabalhe com o profissional Bombeiro Civil terá a obrigação de deixar a disposição das autoridades competentes a documentação dos mesmos.

Art.11 Em eventos temporários, centros de exibição, shows, parques de diversão e semelhantes, o número de bombeiros civis deverá ser calculado de acordo população máxima prevista para o local:

- a. Locais com lotação até 1.000 pessoas, o número de bombeiros civis deve ser de no mínimo 06 (seis);
- b. Locais com lotação entre 1.001 e 5.000 pessoas, o número de bombeiros civis deve ser de no mínimo 10 (dez);
- c. Locais com lotação entre 5.001 e 10.000 pessoas, o número de bombeiros civis deve ser de no mínimo 16;

- d. Locais com lotação acima de 10.001 pessoas, acrescentarem 01 bombeiro civil para cada grupo de 500 pessoas.
- e. As empresas ou entidades que trabalhe na prestação de serviço de Bombeiro Civil terá a obrigação de deixar a disposição das autoridades competentes a documentação dos mesmos.

§1 A fim de atender ao prescrito nos itens acima, é permitido definir o número de bombeiros civis em função do cálculo da população, sendo este de 02(duas) pessoas por metro quadrado.

§2 Só poderão realizar tal serviço empresa ou entidade registrada no CBMMT ou CNBC, que fornecerá para a administração do evento a relação nominal do efetivo de bombeiros civis, com seus certificações de formação e reciclagens, bem como nota fiscal do serviço prestado;

§3 Entende por autoridade competente as que o estado destinar para este fim.

Art. 12 Os estabelecimentos a que se refere o Art. 1º desta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para incluírem Bombeiros Civis em seu quadro de pessoal, incumbindo ao Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso a fiscalização e cumprimento.

Art. 13 Incumbe ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso a realização de inspeções e vistorias nos estabelecimentos a que se refere o Art.1º e Art.5º desta Lei.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Maio de 2013

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Este projeto em sua forma está completo para assegurar que sejam garantidos os direitos fundamentados na Constituição da República Federativa do Brasil e legislações subsequentes, observando as questões trabalhistas, a defesa do consumidor e os direitos humanos, a proteção ao meio ambiente e outras, contendo itens suficientes para sua aplicação sem necessidade de regulamentação complementar.

Os principais e imediatos ganhos a toda sociedade são:

- O reconhecimento pelo Município, em defesa e desenvolvimento da profissão de Bombeiro Civil, cuja regulamentação já é tema da Lei Federal 11901 de 12/01/09 e da MTE Ministério do Trabalho e Emprego através da CBO 5171- Bombeiros e Salva Vidas.
- A manutenção e ampliação do mercado de trabalho para este profissional e a geração de muitos empregos diretos e indiretos.
- O combate à formação irregular e ao exercício ilegal da profissão.
- Aumenta a segurança quanto a prevenção e reposta a emergências em todo estado, promovendo a preservação de vida em todas as suas formas e do meio ambiente, das moradias e dos meios de trabalho, renda, cultura e lazer.

Este projeto de Lei está em sintonia com os melhores itens das leis Estaduais e Municipais que já existem sobre Bombeiro Civil por todo País, e dos projetos em tramite, oferecendo a mais completa Lei de "Obrigatoriedade de Contratação de Bombeiros Civis e outras providencias" do Brasil que passará a ser referencia nacional.

A minuta original foi plenamente discutida por representantes de 18 Estados e do Distrito Federal, reunidos e atendendo os preceitos do Conselho Nacional de Bombeiros Civis e Salva Vidas, visando proteger a sociedade e os bons profissionais das ações de maus profissionais e de empresas que promovem formação irregular a venda de certificados, ou o exercício ilegal da profissão.

Esta Lei passa a exigir o registro do profissional e de empresas de ensino e prestação de serviços junto Conselho Nacional de Bombeiros Civis, oferecendo meio de consulta pública deste registro ao mercado de trabalho, ao consumidor, as autoridades fiscalizadoras e a toda sociedade, e a cumprir o Código de Ética do Bombeiro(a) Civil.

A profissão de Bombeiro Civil é "a única" em todas do Brasil que possui uma Norma Brasileira Regulamentadora – NBR específica na Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, a ABNT/NBR 14.608 Bombeiro Profissional Civil – Requisitos.

A profissão consta na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO que existe desde 1977 no Ministério do Trabalho e Emprego, na família 5171 Bombeiros e Salva Vidas, sendo 5171-10 Bombeiro Civil e 5171-15 Salva Vidas, e dentre as milhares de ocupações da lista da CBO a profissão de Bombeiro Civil é uma das poucas 67 que estão regulamentadas.

Em 12 de janeiro de 2009 foi sancionada a lei Federal 11.901 que regulamenta a profissão de Bombeiro Civil e da outras providencias, há Sindicatos, Associações e o Conselho da categoria.

O profissional está presente dentro de milhares de empresas e atendo a população de centenas de municípios em todo Brasil, há escolas de formação e aprimoramento profissional, há curso profissionalizante Nível 01 com Norma Brasileira específica, e trâmites para implantação em todo Brasil de cursos profissionalizantes de Nível 02 Técnico e Nível 03 graduação, todos com título Bombeiro Civil.

Há Sindicatos na maioria dos Estados e no Distrito Federal com a constituição de Federação dos Sindicatos em andamento, há Associações de Bombeiros Civis que promovem benefícios, ou que mantém equipes de ajuda humanitária e Bombeiros Voluntários a serviço da sociedade. O mercado de trabalho está em franca expansão em todo Brasil.

Em 2009 foi constituído o Conselho Nacional de Bombeiros Cíveis – CNBC, que além de promover a defesa e desenvolvimento da profissão, presta à sociedade o importante serviço de registo, o Código de Ética e outras Resoluções como referência na profissão.

O CNBC oferece consulta pública no site sobre a situação do registo no Conselho de profissionais, de escolas e empresas prestadoras de serviços de Bombeiros Cíveis, defendendo os bons profissionais e a sociedade da ação de maus profissionais e de entidades que promovam a formação irregular ou o exercício ilegal da profissão.

Bombeiro Cível é profissão que existe no Brasil desde 1892, quando imigrantes europeus trouxeram a cultura do Bombeiro Voluntário, um civil que exerce a profissão de Bombeiro atendendo a população em Corpos de Bombeiros Cíveis Voluntários.

Estes voluntários em exercício de cidadania e Defesa Cível prestam socorro nos municípios onde o Estado estava ausente, sistema que deu origem aos Corpos de Bombeiros Cíveis Municipais, onde Prefeitos de visão constituem o serviço a exemplo de “todo mundo” onde os serviços de Bombeiros são feitos por profissionais cíveis e por administração municipal, sendo uma opção viável para os mais de 4.900 municípios no Brasil (fonte Agência Brasil) que ainda hoje sofrem a própria.

O Bombeiro Cível atua também no setor privado, prestando serviços em órgãos públicos, em empresas de todos os portes e áreas como Indústrias, Shoppings, Usinas, Condomínios, Estádios, em locais de eventos fechados ou abertos de grande público, em parques e áreas de conservação, integrando equipes de atendimento a catástrofes junto à Defesa Cível e a Organizações Nacionais e Internacionais de ajuda humanitária.

Onde há o Bombeiro Cível, há preservação da vida em todas as suas formas; do meio ambiente, das moradias e dos meios de trabalho, cultura e lazer.

Os Bombeiros Cíveis geram grande economia para os Estados e Municípios, que tem menos gastos e menor demanda por serviços de Bombeiros Militares, menos gastos sociais com tratamentos médicos e indenizações, pois há menos vítimas, menor número de mortes e do fechamento de empresas vitimadas por incêndios e outras emergências, há maior preservação do meio ambiente.

Portanto, devido à necessidade e da importância que o assunto impõe submetemos o presente projeto de lei à análise dos nobres pares e pedimos pela aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 07 de Maio de 2013

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual